

OFÍCIO Nº 143/2019

ELDORADO DO SUL, 23 DE AGOSTO DE 2019.

Ao Exmo. Senhor Francisco Alexandre Morfan

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**VETO AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO Nº 055/2019.**

Veto ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo nº 055/2019, que dispõe sobre o Programa Censo de Inclusão de Autistas e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL**, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAZ SABER** que no uso das atribuições legais que me confere o artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo nº 055/2019.

### **RAZÕES DO VETO**

O Poder Legislativo Municipal apresentou ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo nº 055/2019, que dispõe sobre o Programa Censo de Inclusão de Autistas e dá outras providências.

De início, decidi vetar totalmente o Projeto Lei apreciado por considerar que há inconstitucionalidade, em face dos argumentos que passo a expor:

O art. 60, II, *alínea* “d” da Constituição Estadual do Rio Grande Sul, aplicável aos municípios, por força do seu art. 8º, assim estipula a questão:

*Art. 60. São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:*  
(...)

**II - disponham sobre:**

*a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*

*c) organização da Defensoria Pública do Estado;*

**d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Tratando-se de matéria que interfere na estrutura organizacional do Município e que impõe a execução de medida administrativa pelo Poder Executivo, tem-se que a iniciativa é privativa do Prefeito.

Mais que isso, a iniciativa de proposta que dispõe sobre o Programa Censo de Inclusão de Autistas e dá outras providências fere, ainda, o art. 5º da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e o art. 2º da Lei Orgânica do Município, que dispõem sobre a separação dos poderes e a impossibilidade de delegação de suas atribuições.

Isso porque visa criar programa a ser realizado pelo Poder Executivo, que além de criar atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública, aumenta despesa, tendo em vista que impõe a realização de censos e criação de cadastro de pessoas portadoras de espectro autista.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.174/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESAS EM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 1.174/2018, do Município de São Francisco de Assis, que institui e regulamenta a atividade do Banco de Medicamentos. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, interferindo na organização de pessoal e infraestrutura, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. 4. A Lei questionada gera despesa não prevista em qualquer peça orçamentária. Violação dos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081127599, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10-06-2019)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEI MUNICIPAL Nº 8.146/2018. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL AOS EDUCANDOS COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. É inconstitucional a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que institui Política Municipal de Atenção Integral aos Educandos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), estabelecendo atendimento prioritário, formação dos educadores para diagnosticar o transtorno, além de outras medidas que exigem capacitação de servidores, acarretando despesas não previstas pela*

*Lei Orçamentária. Compete ao Prefeito Municipal, por força do art. 8º c/c 82, inciso II, da Constituição Estadual, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079850889, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 15-04-2019)*

O Projeto de Lei, desse modo deve ser vetado integralmente, eis que tratou de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em razão de expressa previsão legal.

Por fim, por atender a Constituição Federal e demais leis e diante dos argumentos e fundamentos jurídicos acima apresentados, este Poder Executivo Municipal apresenta as suas razões de Veto Total, eis que entende inconstitucional ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo nº 055/2019.

Ademais, vale lembrar que a gestão do Município vem encarando a crise financeira, que assola o país, sem que haja a necessidade de aumentar impostos e sem prejudicar as atividades de atendimento à população. Logo, difíceis decisões são tomadas todos os dias, haja vista que não existem recursos suficientes para resolver todos os pedidos que são apresentados.

Assim, sem todos os elementos necessários para avaliar o impacto social e financeiro desta medida, penso que a melhor alternativa é vetar a proposta.

Eldorado do Sul, 23 de agosto de 2019.

**Ernani de Freitas Gonçalves,**  
Prefeito Municipal.